



<b>PROCESSO</b>	:	<b>193.745-6/2024; 32.747-6/2018</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT</b>
<b>INTERESSADAS</b>	:	<b>MARGARIDA JOSÉ DE SOUZA IVANI EMILIANA SANTANA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REVISÃO PENSÃO POR MORTE</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão *ex officio* da Pensão por morte para registro da Portaria 559/2025, na proporção de 100% (cem por cento) e em caráter vitalício, a partir de 01/09/2024, conforme processo judicial – PJE 1005438-61.2021.8.11.0037, concedida à companheira, Sra. **Margarida José de Souza**, inscrita no CPF 006.676.641-90, em decorrência da morte do ex-servidor Sr. Adão José Santana, inscrito no CPF 948.110.401-04, falecido em 14/06/2017, quando em atividade no cargo de Guarda Municipal, Classe “A”, Nível “01”, lotado na Câmara Municipal, no município de Santo Antônio do Leste/MT.

2. Tal Portaria retifica a Portaria 515/2024 que, por sua vez, re-tificou a Portaria 424/2018, e concedeu à Sra. Ivani Emiliana Santana, inscrita no CPF 010.937.711-78, e à Sra. Margarida José de Souza, na condição de cônjuge e de companheira, respectivamente, o benefício de Pensão Por Morte do servidor Adão José Santana, falecido em 14/06/2017, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

3. Denota-se dos autos que, inicialmente, o benefício de pensão foi concedido apenas à Sra. Ivani Emiliana Santana, na condição de cônjuge, conforme a Portaria 424/2018, publicada em 16/08/2018 no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios, registrada conforme Acórdão 4/2019 – TP (Plenário Virtual), no Processo 327476/2018.





4. Todavia, em 2021, a Sra. Margarida José de Souza ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de União Estável “*post mortem*” e teve reconhecida a união estável mantida com o falecido Adão José Santana, pelo período de 11 anos (2006 até a data do óbito), conforme sentença<sup>1</sup> juntada aos autos, razão pela qual o benefício previdenciário passou a ser dividido entre a cônjuge e a companheira, na proporção de 50%, conforme Portaria 515/2024, publicada em 10/09/2024 no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios.

5. Assim, o Processo 1937456/2024 veio para registro da Portaria 515/2024, a 6ª Secretaria de Controle Externo (Doc. 551538/2024), bem como o Ministério Público de Contas, com o Parecer 5.434/2024 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (Doc. 552700/2024), manifestaram-se pelo registro da referida portaria, bem como pela legalidade da planilha de benefício, ante a inclusão de novel beneficiária, com o posterior apensamento destes autos ao Processo 32.747-6/2018.

6. Entretanto, identifiquei impedimentos legais para o rateio da pensão em questão. A análise da sentença mencionada revela que a Sra. Ivani Emiliana Santana não mantinha qualquer relacionamento com o falecido há mais de 10 anos, fato que foi admitido por ela mesma, bem como não há nos autos qualquer informação ou documento que comprove a sua dependência econômica.

7. Decidi em 27/03/2025 a intimação do órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze dias), adote as medidas cabíveis para a regularização do ato, ofertando o contraditório constitucional à Sra. Ivani Emiliana Santana, sob pena de denegação do registro (Doc. 586136/2025).

8. O Secretário Municipal de Administração e Planejamento apresentou Defesa (Doc. 591859/2025), mantendo a Portaria.

<sup>1</sup> (Doc. digital 548522/2024 – fl. 30 a 42) - Processo tramitado na 1ª Vara Cível de Primavera do Leste – 1005438-61.2021.08.11.0037 “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a união estável mantida pela requerente MARGARIDA JOSÉ DE SOUZA e o falecido ADÃO JOSÉ SANTANA durante um período de 11 anos, ou seja, a partir do ano de 2006 até o óbito dele, ocorrido no dia 14/06/2017.*”





9. Encaminhados os autos à Equipe Técnica, 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo manifestou propondo a intimação do Sr. José Arimatéia Vieira Alves, Prefeito Municipal, e do Sr. Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores – PREVISAL, à época dos fatos, para apresentarem defesa escrita acerca da irregularidade apurada:

**LA 14. Previdência (Gravíssima). Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/1998).** Manutenção indevida da Sra. Ivani Emiliana Santana no rol de dependentes do RPPS, na condição de beneficiária de pensão por morte, sem comprovação da dependência econômica exigida pela legislação e jurisprudência vigente.

10. Assim, após o Sr. José Arimatéia Vieira Alves, Prefeito Municipal e Sr. Luis Carlos Rezende apresentarem defesa (Doc. 603683/2025), a 6<sup>a</sup> Secex se manifestou propondo a manutenção da irregularidade, com as seguintes deliberações:

1. Intimar o órgão previdenciário para que, no prazo legal fixado pelo relator, promova a regularização da concessão da pensão por morte, destinando-a integralmente à Sra. Margarida José de Souza, única dependente cuja condição foi reconhecida judicialmente, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal;
2. Responsabilizar o Sr. Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento (PREVISAL), e o ex-Prefeito, Sr. José Arimateia Vieira Alves, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCE-MT, por falha administrativa na concessão indevida do benefício previdenciário à Sra. Ivani Emiliana Santana, sem observância dos critérios legais e constitucionais pertinentes;
3. Adoção de medida revisional, com fundamento no art. 212, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT, para que o ato de registro da Portaria nº 515/2024 — que concedeu pensão por morte de forma irregular — seja revisto, de modo a assegurar a estrita observância à ordem jurídica e ao interesse público.

11. Intimados o secretário, Sr. Luis Carlos Rezende, o ex-prefeito, Sr. José Arimatéia Vieira Alves, bem como cientificado o atual prefeito, Sr. Miguel José Brunetta.





12. Este último, manifestou nos autos (Doc. 652606/2025), informando a adoção de medidas a fim de regularizar o procedimento de revisão de pensão, mantendo a Sra. Margarida como única beneficiária de pensão por morte do Sr. Adão José Santana.

13. O atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Orlando Alves de Souza, apresentou defesa (Doc. 652572/2025), com a Portaria 559/2025, tendo como beneficiária da pensão somente a Sra. Margarida, assim, remetidos os autos à 6<sup>a</sup> Secex.

14. Por fim, a 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e registro da Portaria 559/2025, pela qual se sanou a irregularidade; pela manutenção de responsabilização dos Srs. Luis Carlos Rezende e José Arimateia Vieira Alves, por falha administrativa na concessão e manutenção indevida do benefício; e pelo arquivamento do processo quanto ao mérito da concessão, uma vez sanada a irregularidade pela revisão administrativa.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.146/2025, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou o Parecer 5.434/2024, e opinou pelo registro da Portaria 559/2025, bem como considerar legal a planilha de proventos.

### É o relatório.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

